

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**THIAGO CESAR LEONARDO DE MELO
PROFESSORA LIVEA FARAH**

**A EFICIÊNCIA DO PROCESSO FALIMENTAR NO BRASIL E SUAS
PECULARIDADES NA PRÁTICA FORENSE**

Rio de Janeiro

2018

**A EFICIÊNCIA DO PROCESSO FALIMENTAR NO BRASIL E SUAS
PECULARIDADES NA PRÁTICA FORENSE**

**THE EFFICIENCY OF THE BANKRUPTCY PROCESS IN BRAZIL AND ITS
PECULARITIES IN FORENSIC PRACTICE**

Thiago Cesar Leonardo de Melo

Graduando em Direito

Livea Farah

Mestre em políticas públicas

RESUMO

Verificar e demonstrar de forma empírica, analisando sob prisma socio econômico o processo falimentar no Brasil e suas dificuldades encontradas na prática forense nas diversas jurisdições e instâncias do ordenamento jurídico. Através da pesquisa jurisprudencial, pesquisa analítica e análise de casos como metodologia para buscar soluções para a área estudada observando quais são os entraves encontrados nesse instituto. Nele poderemos desfrutar quais são os motivos pela baixa adesão ao instituto da falência e recuperação fiscal, o funcionamento, a estrutura e suas fases processuais, embasados pela jurisprudência e doutrina jurídica.

Palavras-chave: Empresarial, falência e recuperação judicial.

ABSTRACT

To verify and demonstrate in an empirical way, analyzing from a socio-economic perspective the bankruptcy process in Brazil and its difficulties encountered in forensic practice in the various jurisdictions and instances of the legal system. Through the jurisprudential research, analytical research and case analysis as a methodology to search for solutions to the studied area, observing which are the obstacles found in this institute. In it we can enjoy what are the reasons for the low adherence to the institute of bankruptcy and tax recovery, the operation, the structure and its procedural stages, based on jurisprudence and legal doctrine.

Key-words: business law, bankruptcy, judicial recovery .

INTRODUÇÃO:

Este projeto visa mostrar, de forma empírica e jurisprudencial o processo falimentar na esfera jurídica brasileira, mostrando seu processo de forma pratica e simples, buscando representar de forma fidedigna os desafios que a legislação dispõe para dissolver uma empresa.

Demonstrando todas as fases pré-falimentar como a caracterização de insolvência, o processo para instauração da mesma e os requisitos para recorrer a recuperação judicial e extrajudicial, e pôr fim a decretação do estado jurídico de falência.

Tentarei demonstrar todas as fases decorrentes da falência e suas particularidades, quem é competente para julgar, quem assumirá o controle administrativo da empresa durante o processo, quem é habilitado a isso, como será feita a liquidação da empresa, qual o papel do Ministério Público no processo. As diferenças entre a atual lei de falência – lei nº11.101 de 9 de fevereiro de 2005- com a antiga Lei de Falência de 1945 - Decreto Lei 7.661 de 1945.

A questão norteadora deste projeto é descobrir quais seriam os entraves jurisdicionais em nosso ordenamento que impossibilitam o proceder regular do procedimento falimentar.

O objetivo principal desse projeto é identificar a real eficácia do processo falimentar no ordenamento jurídico brasileiro. Já o objetivo secundário é descobrir o porquê de o mesmo ter sua eficácia comprometida.

Explicar de forma técnica e sucinta as fases pré-falimentar desde caracterização de insolvência empresarial até a execução do plano de recuperação, seja o judicial ou o extrajudicial.

Procurar entender, com base na jurisprudência atual, os motivos para que os planos de recuperação empresarial não consigam atingir seus objetivos de permitir a continuação da empresa.

Demonstrar todas as fases do processo falimentar propriamente falando, comentando suas características e através de casos concretos, buscar soluções para distorções legais entre o Direito e a realidade.

A metodologia utilizada será a de pesquisa exploratória com o objetivo de conhecer a profundidade do tema proposto, que será feito através da pesquisa bibliográfica e consulta jurisprudencial. Além de uma pesquisa descritiva através da coleta de dados de profissionais do ramo, utilizando formulários e bancos de dados do “google forms” para tal, buscando entender de

forma mais próxima possível da realidade pratico-profissional de assuntos relacionados ao processo falimentar. Uma pesquisa explicativa no qual buscará identificar os fatores que contribuem, de forma positiva ou negativa para a realização de pratica forense. A abordagem será do modo Quali-quantitativo, combinando a qualitativa e quantitativa no objetivo de mostrar mais veracidade das informações. A pesquisa será realizada com profissionais de direito da área empresarial sobre a égide do processo falimentar brasileiro.

A justificativa para a realização deste projeto foi a curiosidade deste autor de como funcionava o procedimento de falência empresarial no brasil em sua forma fática, ou seja, no mundo real. Mostrando todas suas nuance-as e dificuldades encontradas, tanto pelos administradores judiciais, quanto juízes e credores, além é claro, dos empresários, com o novo modelo de procedimento falimentar.

Visto que só agora, após 13 anos de vigência da lei, é que estão tendo fim os primeiros processos de falência do brasil, é interessante, empiricamente e socialmente, realizar pesquisas de campo para colher seus resultados na busca de possíveis soluções.

Em agosto foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no sistema eletrônico de Tribunais Estaduais. E em setembro foi realizada uma pesquisa analítica sobre a opinião dos profissionais do ramo empresarial.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em comparação a lei anterior, a nova lei trouxe inovações no tocante de não penalizar o devedor, que na tentativa de pagar suas dívidas, convocava os credores para tentar renegociar. Entretanto a negociação extrajudicial era vista como um claro pedido de falência, deixando claro a insolvência do devedor.

Com isso em tela o Fabio Ulhoa diz:

Até 2005, a lei brasileira não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isso porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma renegociação global das dívidas. A sociedade empresária que se arriscasse a convocar os credores para lhes submeter um plano qualquer de recuperação podia ter a falência requerida e decretada, frustrando-se assim a solução de mercado que tentara encaminhar. A lei falimentar atual é mais sensata nesse ponto e não qualifica de irregular a convocação de todos ou parte dos credores para a apresentação de proposta de renegociação (COELHO, 2012, p. 542)

Vale destacar também que com a nova lei de falências, advém a inovadora recuperação judicial e extrajudicial, onde o maior ensejo, assim como o processo de falência em si, é recuperar a empresa e manter a ordem social e econômica da empresa pelo maior tempo possível.

Na falência temos a reunião de todos os bens do devedor e listados todos os credores. E a estes serão pagos proporcionalmente de acordo com as prioridades que a lei prevê. E o objetivo desta é garantir que todos, na medida do possível, sejam satisfeitos. Todos aqueles que tem a receber da empresa em processo de falência, vão concorrer ao patrimônio da mesma. Serão agrupados em categorias, as quais disputaram o crédito, de acordo com a prioridade da lei. Assim como diz Campinho(2008, p. 07):

[...] assegurar aos credores do devedor insolvente um tratamento racional na realização de seus créditos, obstando abusos ou preferências indevidas e injustas, garantindo, sobretudo, a par conditio creditorum, ou seja, o tratamento igualitário, isonômico, entre os credores de uma mesma categoria, já que os credores do devedor comum serão, no processo de falência, agrupados em classes que irão orientar a preferência para o recebimento dos respectivos créditos, preferência esta conferida segundo critérios legalmente definidos.

Diante do exposto é possível afirmar que mesmo que de forma bastante morosa, há de reconhecer que o direito falimentar, busca a recuperação da empresa e que, durante a vigência da lei, galgou grandes passos ante as dificuldades surgidas na seara empresarial, por diversos fatores já apontado anteriormente. Nesse sentido é importante contar com o apontamento de Coelho ao qual se concorda:

A recuperação judicial não pode significar, a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa. Se a sobrevivência de determinada organização empresarial em estado crítico não desperta o interesse de nenhum agente econômico privado (empreendedores ou investidores), então, em princípio, as suas perspectivas de rentabilidade não são atraentes quando comparadas com as demais alternativas de investimento. Ora, se assim for, ninguém pode perder dinheiro investindo naquele negócio. Contudo, pode ocorrer de a solução do mercado não se viabilizar por alguma disfunção do sistema econômico, como por exemplo, o valor idiossincrático. Nesse caso, e com o objetivo de garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, pode e deve o juiz atuar. Note-se, a solução da crise não é dele, nem sequer deve ser aprovada por ele; o papel do estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular o funcionamento do mercado.” (COELHO, 2015 P. 247).

O mesmo ainda aponta que:

Se essa é a premissa, conclui-se que o Direito falimentar deve passar por profundas alterações, norteadas pela equação do Law as Market mimiker, desenvolvida pela análise econômica do Direito. Em termos gerais, quando a empresa está em crise – econômica financeira ou patrimonial -, o Direito deve regular o procedimento extrajudicial, iniciado pela própria sociedade empresária devedora, de cessação de pagamentos. O objetivo é criar condições para renegociações globais das dívidas. Ao fazer a declaração unilateral de cessação de pagamentos, a devedora convoca assembleia de credores, na qual apresenta seu plano de recuperação da empresa e uma proposta de negociação do passivo. Até a realização da assembleia, para cada credor aferir a viabilidade do plano e ponderar o interesse em aceitar ou não a proposta, é indispensável ampla transparência sobre a realidade econômica, financeira e patrimonial da devedora. (COELHO, 2015, p.248)

É evidente que ainda há controvérsias a respeito da nova lei de falências que vários doutrinadores apontam, como por exemplo o Newton De Lucca a respeito da não aplicação da lei sobre as sociedades mistas e empresas públicas, vejamos a seguir:

É incontestável tanto a empresa pública quanto a sociedade de economia mista e as outras estatais- desde que todas sejam exercentes de atividade econômica- deveriam sujeitar-se à falência, tal como ocorre com o Direito obrigacional das empresas privadas, sob pena de à toda evidência, não se estarem sob o mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme estabelece a retro mencionada disposição constitucional. (DE LUCCA, 2005 p.49).

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR BRASILEIRO

Segundo Sergio Campinho todo o processo de instauração de processo de falência da empresa se dá com a insolvência da empresa, conforme a citação abaixo:

“à crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”. CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

Porém como se dá o estado de insolvência pela lei brasileira, se analisarmos o art. 105 da L. 11.101/2005, no qual diz numa transcrição literal:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Assim sendo, quem são os habilitados para decretar o pedido de falência de uma empresa? Segundo o art. 97 da referida lei são:

- a) O próprio devedor (autofalência) – Inc. I
- b) Os seus herdeiros, conjuge sobrevivente e o inventariante – Inc. II
- c) Cotista ou acionista do devedor – Inc. III
- d) Qualquer credor - Inc. IV

Tendo isto estabelecido, ocorre a sentença, decidindo que há ou não a instalação do estado de insolvência, partindo da situação onde houve a decretação da mesma, é instalado, quando é possível, o regime de recuperação fiscal. De antemão apresentaremos um caso concreto de como se dá o início da recuperação.

INICIO DA RECUPERAÇÃO FISCAL

Vejamos no caso a seguir como se dá o início de uma recuperação fiscal, para isso utilizaremos o caso recente da GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A (refinaria de Manguinhos).

Após a instauração do Estado de Insolvência, a própria empresa deverá apresentar o chamado “Plano de Recuperação da empresa”, além da indicação da lista de credores. Após isso o judiciário deverá acatar ou não a apresentação do mesmo.

Com a aceitação do mesmo, o próprio judiciário deverá indicar o administrador judicial, no qual poderá ser um advogado, administrador de empresas, contador ou economista além de poder ser pessoa física ou jurídica que atue nesta área. A partir desse momento acontece a suspensão dos processos movidos contra a empresa em recuperação, por 180 dias, previsto no art. 6º, caput e § 4º da lei 11.101/2005.

Após este momento é iniciado de forma plena a tentativa de recuperação judicial da empresa com as assembleias. E nelas estão presentes os:

- a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- b) titulares de créditos com garantia real;
- c) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- d) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Que são, juntos, responsáveis pela aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor, o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Nesta fase, é onde também começam a aparecer os problemas comuns de uma recuperação fiscal de uma empresa, onde, por exemplo, a baixa adesão dos credores a assembleia. Seja por custo de deslocamento, ou valor de um advogado específico da área para acompanhar um processo, de acordo com a notícia do site de notícias Terra, menos de 50% dos credores tem interesse na assembleia para discutir o plano de recuperação fiscal, e isso se agrava com quando o caso não tem a visibilidade midiática, o que na opinião do advogado especialista em direito empresarial pela UFRGS, Thiago Diamante (**Portal de Notícias Terra**): "A maioria dos credores não quer contratar um advogado especializado na área e gastar mais dinheiro com aquela empresa devedora, porém, com essa atitude deixa de acompanhar adequadamente o caso e, muitas vezes, perde a oportunidade de receber o crédito em melhores condições."

Por causa dessa baixa adesão, a maioria das assembleias são realizadas somente na segunda convocação, ocasionando atrasos e custos no processo, dificultando ainda mais a recuperação judicial da empresa. Mesmo em casos de grande adesão isso ainda acontece, como foi o caso da

recuperação judicial da Incorporada PDG, que faltou quórum da classe trabalhista e de microempresa no qual faltou 50,8% da assembleia.

Como consequência desta baixa adesão, além do descrito acima, as empresas costumam focar seu plano de recuperação para satisfazer apenas os credores que se fazem presente em suas assembleias, desprezando os demais, gerando assim uma grande insatisfação nos demais participantes da mesma.

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Decorrido esse procedimento de instauração da assembleia, ocorrerá a votação onde é ou não aprovado o plano de recuperação fiscal, no qual ocorre da seguinte forma:

- 1) Os membros da assembleia deverão escolher os representantes de cada classe, somente os integrantes da mesma poderão escolher;
- 2) Os titulares de créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado e os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou pelo restante do valor de seu crédito;
- 3) O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, com exceção dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Desta forma todas as classes de credores habilitados deverão aprovar o plano de recuperação fiscal, dando seguimento ao mesmo, ou em caso de negativa, a justiça determinará a convocação da recuperação em falência.

Vale lembrar, que ao contrário da falência, em caso de recuperação judicial a empresa continua a exercer sua atividade econômica normalmente.

Em caso de descumprimento do plano de recuperação, a empresa também entrará em falência.

DECRETAÇÃO DE FALENCIA

Após as situações de não aprovação / descumprimento do plano de recuperação judicial, dar-se início ao processo de falência da empresa. De imediato já ocorrerá o afastamento do empresário devedor do comando de sua empresa, para otimização e preservação dos bens da empresa, de seus ativos e recursos de produção, além da antecipação dos vencimentos de todas as dívidas da empresa.

Com o afastamento do empresário devedor do comando de sua empresa, quem assume as suas funções, agora de forma mais ativa, é o administrador judicial do processo. O mesmo poderá agir de ofício, com a devida supervisão do juiz e do comitê de credores, na ausência dos anteriores quem supervisiona são os próprios credores.

O comitê dos credores é responsável por fiscalizar as atividades do administrador judicial, assim como o juiz, enquanto que a assembleia dos credores tem duas funções:

- 1) Escolher os membros do comitê
- 2) Dispor sobre a forma de alienação especial da massa falida da empresa

Dito isso, o administrador irá organizar o quadro geral dos credores, que estabelecerá a ordem de pagamento. Por se tratar de um direito disponível, o credor deverá ratificar o seu desejo de se habilitar no prazo de 15 dias a partir do edital que decretou a falência da empresa e do edital que contém a lista nominativa dos credores.

Caso o credor ache que o crédito que lhe foi atribuído, ou a outrem que conste no quadro geral dos credores, não lhe satisfaz, o mesmo poderá pedir a alteração ao juízo competente em 10 dias contados da publicação do edital.

O FIM DO PROCESSO DE FALENCIA

O fim do procedimento de falência se dá quando todo o polo ativo da sociedade empresária acaba, ou seja, quando cessa a capacidade da empresa de pagar seus devedores, o que só pode

ocorrer quando o administrador apresentar a contas finais, conforme o art. 147 da lei 11.101/2005 a seguir exposto:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Após a deliberação das contas, o administrador judicial apresentará o relatório final da falência, contendo o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e dos pagamentos feitos aos credores, e especificará a responsabilidade que ficará com o falido. Feito isto o juiz decretará o fim da falência

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível ver nas informações anteriores, o processo falimentar brasileiro tem suas dificuldades, principalmente quando se trata da adoção do instituto pelas suas partes, resultando em distorções graves do resultado final. Por se tratar de um processo complexo, com 3 fases distintas e interligadas entre si, ele se torna um processo longo e dispendioso para as partes, além de trazer incertezas sobre o fim do procedimento.

Conforme foi abordado em minha pesquisa, foi possível constatar que a baixa adesão ao instituto falimentar são as classes dos credores, em especial as trabalhistas e as de micro e pequenas empresas, por serem a classe que menos dispõem de recursos financeiros para acompanhar o

procedimento de forma plena e eficaz. Não conseguindo assim, por muitas vezes, satisfazer seu direito de recebimento justo com a recuperação judicial ou mesmo com a falência, pois na recuperação judicial a empresa foca seu interesse nos credores presentes nas assembleias, buscando a aprovação da mesma, e na falência aquele que não dispõe de recursos não consegue auxílios de um profissional adequado para pleitear seus direitos.

A pesquisa fora realizada nos veículos de informações digitais, livros de doutrina e jurisprudência publicados entre 2005 a 2018, foi realizado uma pesquisa de campo, porém não foi possível coletar dados o suficiente para se formar um padrão de respostas sobre as experiências no qual profissionais do ramo vivenciaram desde que começou a vigorar a lei de falências.

Após intensa pesquisa, consigo concluir que para o aperfeiçoamento do processo falimentar do Brasil depende de incentivos, seja através de benefícios processuais ou por divulgação midiática dos benefícios do instituto, para fomentar a participação dos credores em assembleias, tanto no período da recuperação judicial da empresa, quanto no período da convocação da mesma em falência. Vejo também como meio de melhorar a duração do processo, a modernização da infraestrutura, tanto física quanto virtual, nos procedimentos no qual envolve os processos de falência, instituindo a assembleia de credores por meio da vídeo conferência, no qual diminuiria os custos de deslocamento e atrairia uma maior adesão dos que não tem recurso para tal; aumentar os recursos para contratação de pessoal, ainda que de forma provisória, para estruturar uma transição dos processos físicos para os digitais, aumentando assim a agilidade processual.

REFERÊNCIAS

- **X com um autor:**
CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários a LEI DE FALÊNCIAS e de recuperação de empresas**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BEZERRA FILHO. **Nova Lei de recuperação e falências comentada**. 3ª edição- São Paulo Revista dos Tribunais 2005

COELHO. **Curso de Direito comercial**. 16 edição- São Paulo: Editora Saraiva 2015.

DE LUCCA. **Comentários à nova Lei de Falências e recuperação de empresas**: 1 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- **Com dois autores:**

BERTOLDI e RIBEIRO. **Curso avançado de Direito comercial**. 9º edição- São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.

→ **Artigos de jornal**

- **DINO**, Empresas. Credores não demonstram interesse na recuperação judicial. **Portal de Notícias Terra**, Rio Grande do Sul, **14 DEZ DE 2017**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/credores-nao-demonstram-interesse-na-recuperacao-judicial,ff1616512843bb60b53babd1ee33d9fe7vte2466.html>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- **SIQUEIRA**, Luiz Felipe Vieira de. O procedimento de falência no Direito brasileiro. **DOM total**, São Paulo, **07 MAR DE 2018**. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1237982/2018/03/o-procedimento-de-falencia-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 21 nov. 2018,

→ **Leis:**

BRASIL. **lei nº11.101**, 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 09/02/2005, P. 1

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 7.661**, 21 de junho de 1945. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31/07/1945 (suplemento)